AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993894 - SP (2021/0108353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO - SP221566
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL DANIELE LP
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
INTERES.	:	JOAO PAULO MACIEL
INTERES.	:	MARLENE MACIEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 375/STJ. ANOTAÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO QUE NÃO COMPROVAM A MÁ-FÉ. ACÓRDÃO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELA COLENDA 1ª SEÇÃO.

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Documento eletrônico VDA34557728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:54:50
Código de Controle do Documento: fd03f8c9-db8f-4d6e-9509-eb6ca11f479e

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA34557728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:54:50
Código de Controle do Documento: fd03f8c9-db8f-4d6e-9509-eb6ca11f479e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993894 - SP (2021/0108353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO - SP221566
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL DANIELE LP
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
INTERES.	:	JOAO PAULO MACIEL
INTERES.	:	MARLENE MACIEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 375/STJ. ANOTAÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO QUE NÃO COMPROVAM A MÁ-FÉ. ACÓRDÃO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELA COLENDA 1ª SEÇÃO.

AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão assim ementada:

Documento eletrônico VDA34377285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/10/2022 09:12:09
Código de Controle do Documento: ca8cfecd-f100-4171-9d11-9ee50c2d1a4d

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 375/STJ. ANOTAÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO QUE NÃO COMPROVAM A MÁ-FÉ. ACÓRDÃO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO DO STJ.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que restou caracterizada a fraude à execução defendendo que, de acordo com a documentação acostada, a alienação fiduciária foi registrada 13/07/2017, quando a Execução por Título Extrajudicial já estava realizada (23/06/2017), ou seja, posterior, conforme exige o nosso ordenamento jurídico para a transferência de propriedade de bem imóvel por ato "inter vivos".

Aduz

Portanto, se não houve a transcrição no registro imobiliário não houve a transmissão da propriedade e, assim sendo, para todos os fins de direito e para quem buscasse informações, o real proprietário do imóvel seria o Executado, posto que antes da transcrição, o ato não se torna público e o alienante continua a ser tido como proprietário do imóvel.

Além da fraude demonstrada, temos ainda, no mínimo, que a Agravada foi o único responsável pelo ato constritivo, já que não providenciou o registro imobiliário da transmissão do bem, já que a Execução foi registrada anteriormente, conforme comprovado as fls. 113/114.

Nesse sentido, independente do resultado, ao menos quanto aos honorários advocatícios, impõe-se a aplicação da súmula 303 do STJ:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (e-STJ fl. 325).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que restou

Documento eletrônico VDA34377285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/10/2022 09:12:09
Código de Controle do Documento: ca8cfecd-f100-4171-9d11-9ee50c2d1a4d

caracterizada a fraude à execução, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de recurso especial, cuida-se de embargos de terceiros opostos pela parte ora agravada em execução extrajudicial julgados procedentes pelo Juízo de piso para afastar a constrição/penhora determinada no processo principal.

A Corte Estadual reconheceu a existência de fraude à execução, reformando a sentença e julgando improcedentes os embargos para o fim de manter a penhora, invertendo-se os ônus de sucumbência, nestes termos:

> *Dá análise dos autos, constata-se que o imóvel constrito foi hipotecado à embargante, pelos executados, em30 de maio de 2017 em razão de confissão de dívida, no importe de R$ 934.874,00, para pagamento em parcela única, com vencimento em 11 de setembro de 2017 (fls. 90/96).*
>
> *A constituição da garantia fiduciária se deu no mesmo dia 30 de maio de 2017.*
>
> *A anotação premonitória, a respeito da existência da ação executiva, foi averbada em 23.06.2017 (fls. 113) e o registro da alienação fiduciária em 13.07.2017 (fls. 114).*
>
> *Nessa conformidade, temos que a embargante, mesmo sabedora da existência da execução, efetuou o registro da alienação.*
>
> *No entanto, o que parece natural, na verdade não o é, pois, o instrumento de confissão de dívida foi constituído após o ajuizamento da execução e, ainda que naquela oportunidade não estivesse averbada à margem do registro a anotação premonitória, incumbia à embargante adotar as cautelas mínimas necessárias no sentido de verificar eventuais pendências existentes em nome dos devedores.*
>
> *Salta aos olhos, ainda, a existência de procedimento de execução administrativa em trâmite perante o Cartório de Registro de Imóveis, objetivando a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos embargos, em favor de Finaxis Corretora de Títulos e Valores Imobiliários S/A que é administradora da embargante.*
>
> *Registre-se, ainda, o fato de que o imóvel foi alienado fiduciariamente em favor da embargante pelo valor declarado de R$ 2.214.271,87, que é superior ao dobro do valor da dívida confessada no instrumento de confissão de dívida, tudo indicando a existência de fraude na transação firmada entre os*

Documento eletrônico VDA34377285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/10/2022 09:12:09
Código de Controle do Documento: ca8cfecd-f100-4171-9d11-9ee50c2d1a4d

executados e a embargante.

Também não pode ficar sem registro o fato de que a embargante não justificou o motivo de não haver solicitado certidões negativas em nome dos devedores, assumindo a integralidade de possível risco, o que não se admite por se tratar de pessoa jurídica acostumada a esse tipo de transação e os riscos dela decorrentes.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos para o fim de manter a penhora, invertendo-se os ônus da sucumbência. (e-STJ fls. 189-191).

No entanto, os fatos relevantes que podem ser extraídos do acórdão recorrido são os de que houve constituição da garantia fiduciária envolvendo o imóvel, cuja penhora se discute, em 30/05/2017, que nesse mesmo dia foi hipotecado à recorrente; e, ainda, que a anotação a respeito da existência da ação executiva somente foi averbada no registro imobiliário em 23/06/2017.

Desse quadro fático, tem-se que a anotação premonitória se deu após a constituição da garantia fiduciária.

Com efeito, a Súmula nº 375/STJ, consolidou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

No caso dos autos, o registro acerca da existência de ação de execução não foi levado ao álbum imobiliário do imóvel alienado em momento anterior à realização da alienação fiduciária.

Com isso, se o embargado/exequente quedou-se inerte, sem providenciar a anotação premonitória na matrícula do imóvel, é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo, assim, ao credor o ônus da prova do segundo requisito para tornar ineficaz a constrição, qual seja, prova da má-fé do recorrente/embargante.

Documento eletrônico VDA34377285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/10/2022 09:12:09
Código de Controle do Documento: ca8cfecd-f100-4171-9d11-9ee50c2d1a4d

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA.*
>
> *1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.*
>
> *2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.*
>
> *3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214)*

A Corte Estadual indica como fundamento da existência de má-fé o valor do contrato de confissão de dívida e o fato de não terem sido solicitadas, pela ora agravada, certidões acerca da existência de execuções envolvendo o imóvel, fatos esses que, por si sós ou em conjunto, não comprovam a má-fé da ora agravada.

Quanto à irresignação acerca dos honorários, a questão fora objeto de recurso especial repetitivo julgado pela Colenda 1ª Seção, cuja ementa está assim redigida:

Documento eletrônico VDA34377285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/10/2022 09:12:09
Código de Controle do Documento: ca8cfecd-f100-4171-9d11-9ee50c2d1a4d

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela par te credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. ***Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido***

Documento eletrônico VDA34377285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/10/2022 09:12:09
Código de Controle do Documento: ca8cfecd-f100-4171-9d11-9ee50c2d1a4d

para terceiro"

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

Na hipótese dos autos, ainda que a penhora tenha sido realizada higidamente, já que ausente o necessário registro por parte do embargante a proteger o seu patrimônio de investidas de credores do anterior proprietário, houve resistência por parte do embargado (ora agravante), alegando fraude à execução, a qual não restou acolhida por esta Corte.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34377285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/10/2022 09:12:09
Código de Controle do Documento: ca8cfecd-f100-4171-9d11-9ee50c2d1a4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.993.894 / SP

Número Registro: 2021/0108353-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1017880-05.2017.8.26.0224 10178800520178260224 101788005201782602241026764820188260224 1026764-86.2018.8.26.0224 10267648620188260224

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL DANIELE LP
ADVOGADO	: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RECORRIDO	: SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO - SP221566
INTERES.	: JOAO PAULO MACIEL
INTERES.	: MARLENE MACIEL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO - SP221566
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL DANIELE LP
ADVOGADO	: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
INTERES.	: JOAO PAULO MACIEL
INTERES.	: MARLENE MACIEL

TERMO

Documento eletrônico VDA34545790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 01:55:31
Código de Controle do Documento: 430fbf7b-48bf-4d30-a0cf-83e682c1a165

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34545790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 01:55:31
Código de Controle do Documento: 430fbf7b-48bf-4d30-a0cf-83e682c1a165